

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

EMENDA ADITIVA Nº 612 AO PLE Nº 34/2021

Adiciona atividade à Ação 2.620 do Projeto de Lei do Executivo nº 34, de 2021, que institui o Plano Plurianual do município do Recife para o período de 2022 a 2025.

Art. 1º Adiciona-se a atividade 00009 à Ação 2.620 - IMPLEMENTAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS PARA GRUPOS ESPECÍFICOS, do Eixo Estratégico Saúde, do Projeto de Lei do Executivo nº 34, de 2021, que institui o Plano Plurianual do município do Recife para o período de 2022 a 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“00008 - Implementação e manutenção da estratégia municipal de saúde das pessoas com deficiência”, tendo como atributos:

Produto: atividade realizada

Unidade de medida para 2022: unidade.

Meta física para 2022: 1.

Localização para 2022: município

Unidade de medida para o triênio 2023-2025: unidade

Meta física para o triênio 2023-2025: 1.

Localização para o triênio 2023-2025: município.

Unidade orçamentária: FMS.



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

JUSTIFICATIVA

Temos muitos indícios de que os serviços de saúde não têm condições de atender todas as pessoas de maneira adequada. Isto é bastante destacável no que tange a pessoas com deficiência, que muito frequentemente nos relatam queixas diversas, desde a falta de intérpretes capazes de compreendê-las até o uso de terminologias preconceituosas e bastante inadequadas. As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida enfrentam dificuldades externas e internas de acesso aos referidos serviços.

A Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento diferenciado às pessoas com deficiência para que possam usufruir o direito básico à dignidade humana. A Lei Federal 10.048, de 8 de novembro de 2000, garante a estas pessoas - assim como aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo - prioridade nos atendimentos em repartições públicas.

A Lei nº 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade (art. 1º) e insere, nos incisos de seu segundo artigo, definições de acessibilidade, barreiras, elemento de urbanização, mobiliário urbano, comunicação e desenho universal, entre outras. As referidas definições se consolidaram com a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Neste ordenamento legal, há uma compreensão pacificada do que são acessibilidade e barreiras. As barreiras são classificadas pela última destas leis federais em: urbanísticas; arquitetônicas; de transportes; comunicações e informação. O mesmo artigo define: elementos de urbanização; mobiliário urbano; tecnologia assistiva; comunicação, comunicação tátil, caracteres ampliados, dispositivos de multimídia, linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos, tecnologias de informação e das comunicações; e desenho universal. (BRASIL, 2000).

Cunha (2010 citado por SANTANA, 2013, p. 1)¹ afirma que a acessibilidade de

¹ SANTANA, Renata. O SUS e a acessibilidade das pessoas com deficiência. In: Ciência e Cultura, 17/04/2013, 2 p. Disponível em: <<http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/noticias/o-sus-e-a-acessibilidade-das-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 21 out. 2021.



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

peças com deficiência aos serviços de saúde ocorre de acordo com “a possibilidade de as pessoas utilizarem de todos os serviços, disponíveis de acordo com suas necessidades, em todos os níveis de atenção”. A partir dessa prerrogativa, a acessibilidade é tratada em dois eixos: geográfico e sócio-organizacional. O eixo geográfico é relativo “à distância e ao tempo de locomoção dos usuários para chegar aos serviços de saúde, incluindo os custos da viagem e outros”; e o eixo sócio-organizacional da acessibilidade, “a todas as características da oferta que podem facilitar ou dificultar a capacidade das pessoas no uso dos serviços”.

Assim, é fundamental que haja formação continuada de profissionais de saúde para lidar com as questões específicas das pessoas com deficiência e garantir o atendimento de tais questões que, inclusive, estão contidas no âmbito da saúde municipal, prerrogativas da Política Municipal de Atenção Integrada à Pessoa com Deficiência², que preconiza como parte dos objetivos específicos::

Qualificar a Rede de Serviços do SUS para a atenção e o cuidado integral à saúde da Pessoa com Deficiência. [...] Promover empoderamento aos profissionais de saúde acerca das leis, decretos e portarias ministeriais voltados à pessoa com deficiência e suas possíveis atualizações e modificações (p. 5)³.

. Destaco a relação desta proposta de emenda com dois Eixos estratégicos do PL em questão: saúde (“que objetiva assegurar atenção humanizada, a qualidade e a expansão dos serviços”) e desenvolvimento social (“que objetiva enfrentar desigualdades com a geração de oportunidades, garantia de direitos e proteção social”) (p. 10). Destaco também que a presente proposta de emenda está relacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) enunciados pela Organização das Nações Unidas: 3) Saúde e bem estar; e 10) Redução das desigualdades.

² RECIFE. Política Municipal de Atenção Integrada à Pessoa com Deficiência, 2016. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/portaria_politica_municipal_de_atencao_integrada_a_saude_da_pessoa_com_deficiencia.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021

³ Idem.



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

Uma cidade cujo planejamento orçamentário plurianual focaliza a redução das desigualdades sociais deve evidenciar o objeto da presente proposta de emenda, visibilizando - inclusive - ações que já vêm sendo realizadas pela Prefeitura da Cidade do Recife, que já mantém atividades e serviços de saúde para pessoas com deficiência.

Pelo exposto, espero ter deixado bastante evidenciado que uma importante componente do planejamento orçamentário municipal, a Ação 2.620 – Implantação das estratégias para grupos específicos, do Eixo Estratégico Saúde, do PL 34/2021 não deve deixar de evidenciar pelo menos alguns grupos populacionais que, por diversas razões, merecem atenção específica do planejamento local na área de saúde. Presentemente, a referida Ação contém a descrição generalista de uma única atividade apresentada em termos de “Outras medidas”. Sob esta denominação não é possível reconhecer as particularidades que fazem com que determinados grupos possam de fato ser reconhecidos como objeto de atenção específica no âmbito da saúde. Isto posto, espero poder contar com o apoio dos meus nobres colegas desta Casa Legislativa, no sentido de acolher e aprovar a proposição que ora submeto à Câmara Municipal do Recife, com o último destaque no sentido de reafirmar que a adição de atividade relacionada a uma ação já existente no PL 34/2021 não implica em geração de despesas para o Executivo municipal, posto que todas as ações já possuem orçamento proposto no Projeto de Lei. Logo, a aceitação da referida emenda não implica novas despesas para o Poder Executivo, mas impõe redistribuição dos recursos de uma ação de modo a torná-la mais explicitamente relacionada com sua própria finalidade.

Câmara Municipal do Recife, 21 de outubro de 2021.

DANI PORTELA

Vereadora da Cidade do Recife

